

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.320, DE 2009

*Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.*

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RANDS

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.320, de 2009, altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que a categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

O projeto foi distribuído para análise às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, quanto ao mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação apenas dos aspectos da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, em regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, a matéria foi aprovada nos termos do parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, em 4 de julho de 2012.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto se refere à matéria trabalhista, posto que modifica dispositivo da CLT, sem, contudo, afrontar quaisquer ditames constitucionais referentes aos direitos sociais.

Segundo o autor, a *proposta visa a alterar o § 3º do art. 511 da CLT, a fim de deixar expresso que os empregados que exercem profissões liberais constituem categoria diferenciada em relação à categoria preponderante na empresa. Essa modificação é necessária para dar maior segurança jurídica a esses trabalhadores, garantindo-lhes que hoje são reiteradamente questionados no Judiciário.*

Já o relator da matéria na CTASP, ao opinar pela aprovação da matéria, alega que o teor da proposta vai ao encontro do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em vários julgamentos. Todavia são decisões monocráticas que não alcançam a todos os trabalhadores que nessa situação deverão recorrer ao Judiciário. Daí porque esse problema dos profissionais liberais somente será solucionado com a alteração do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, entendemos que, no projeto, também estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- competência legislativa da união (art. 22, inciso I), por se tratar de direito do trabalho;
- atribuição do Congresso nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa não merece reparos, tampouco vislumbramos qualquer injuridicidade no projeto.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.320, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator